



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020989-58.2019.5.04.0702**

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: CONSTRUTORA JOBIM LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO MERLO

ADVOGADO: RAFAEL SACCOL BAGOLIN

RECORRIDO: CONSTRUTORA JOBIM LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO MERLO

ADVOGADO: RAFAEL SACCOL BAGOLIN

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020989-58.2019.5.04.0702 (ROT)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: CONSTRUTORA JOBIM LTDA.
RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PEDREIROS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMOS (MEIS). ACÓRDÃO PROFERIDO EM CUMPRIMENTO AO DECIDIDO PELO STF EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPEITO AOS PRECEDENTES DO SUPREMO (TEMA 725 - ADI 324 E RE 958.252). DISTINÇÃO. Discussão, em ação civil pública, envolvendo contratação de profissionais na área da construção civil - 47 pedreiros - reapreciada de acordo com os precedentes do STF que dão contorno ao Tema 725 de Repercussão Geral, ADI 324 e RE 958.252. Caso em que verificada a subordinação direta dos trabalhadores ao tomador - com presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego - além da vulnerabilidade do grupo de trabalhadores capaz de justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Condenação na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providenciando, quando da admissão de trabalhadores para a prestação de serviços de forma habitual, subordinada e mediante remuneração, os devidos registros funcionais, bem como proceder às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador. Reapreciação da matéria com a manutenção, todavia, da conclusão do acórdão original. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, em reapreciação da matéria à luz do decidido pelo STF na ADPF 342 e no RE 958.252, obedecendo ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da reclamação constitucional nº 62.507/RS, dar provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho para condenar a parte ré: [a] ao cumprimento da obrigação de abster-se de admitir ou**



manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providenciando, quando da admissão de trabalhadores para a prestação de serviços de forma habitual, subordinada e mediante remuneração, os devidos registros funcionais, bem como proceder às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do trabalhador, no prazo legal; [b] ao pagamento da indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador -, tudo nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei n. 7.347/85 ou destinado a projetos e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, a serem especificadas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao apelo do reclamado. Valor da condenação majorado para R\$ 500.000,00, com custas para R\$ 10.000,00, para os fins legais.

Sustentação oral: Procurador do Trabalho Lourenço Agostini de Andrade (MPT) e Adv.: Eduardo Merlo (PARTE: Construtora Jobim Ltda.) sustentaram.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença da lavra da **Exma. Juíza Elizabeth Bacin Hermes** (ID f0113ca), a parte autora interpôs recurso ordinário e a parte ré, recurso adesivo.

O Ministério Público do Trabalho, autor da reclamação, pediu a reforma do julgado quanto ao vínculo de emprego e à indenização por dano moral coletivo (ID dbbbf64).

A parte ré entendeu necessária a reforma do julgado quanto à ilegitimidade ativa e à perda do objeto da demanda.

Com contrarrazões pela parte autora (ID 1013a10), foram remetidos os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

Em acórdão da lavra do **Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos**, foi dado provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho para (ID 6fd0823):



dar parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a parte ré: a) ao cumprimento da obrigação de abster-se de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providenciando, quando da admissão de trabalhadores para a prestação de serviços de forma habitual, subordinada e mediante remuneração, os devidos registros funcionais, bem como proceder as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, no prazo legal; b) ao pagamento da indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao FDD - Fundo de Direitos Difusos, tudo nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei n. 7.347/85 ou destinado a projetos e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, a serem especificadas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

Opostos embargos declaratórios pelas partes, foi proferido acórdão complementar (ID 3d74161).

A reclamada interpôs recurso de revista (ID d7677cf), cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência desta Corte, pois deserto (ID 819717d). Apresentado agravo de instrumento (ID f43dee3), o recurso teve negado o provimento em decisão proferida pelo **Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues** (ID 819717d). Interposto agravo interno, foi negado provimento ao recurso e aplicada multa diante da "*inviabilidade do agravo interposto e o caráter protelatório da medida eleita*" (ID 56d0aba).

Foi julgada a reclamação constitucional nº 62.507/RS pelo **Ministro Edson Fachin**, sendo cassado o acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, com determinação de que "*outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados*" (ID f2f7341).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se, pretendendo a manutenção do acórdão inicialmente proferido, acrescidos fundamentos para evidenciar a ausência de aderência estrita entre o caso e o decidido pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (ID 92c39e5).

É o relatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO).

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CUMPRIMENTO AO DECIDIDO PELO STF EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPEITO AOS PRECEDENTES DO SUPREMO (TEMA 725 - ADI 324 E RE 958.252). DISTINÇÃO.



Foi proferida decisão na reclamação constitucional nº 62.507/RS pelo **Exmo. Ministro Edson Fachin**, sendo cassado o acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, com determinação de que "*outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados*" (ID f2f7341).

Diante disso, é determinado o retorno dos autos a este Tribunal para cumprimento da decisão proferida (ID 149343f).

1.1 Decisão monocrática que cassou o acórdão regional anterior.

De forma a melhor delimitar a situação, os paradigmas levados em conta pelo **Exmo. Ministro Edson Fachin** são a ADPF 324 e o RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral). Assim consta da decisão:

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 324, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe de 9.9.2019, declarou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Atente-se ainda para o desfecho do RE nº 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), que também em 30.08.2018, teve o mérito julgado, sendo fixada o seguinte:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Nos casos de minha relatoria até agora examinados proferi diversas decisões negando seguimento a reclamações que versavam sobre hipóteses semelhantes à retratada nestes autos, em todas, concluindo pela inexistência da necessária aderência estrita. Confirmam-se, dentre outras, as seguintes: Rcl 55786, DJe 5.10.2022; Rcl 55806, DJe 17.10.2022; Rcl 59222, DJe 27.4.2023; Rcl 59612, DJe 15.5.223; Rcl 61266, DJe 8.8.2023; e Rcl 61442, DJe 14.8.2023.

E assim decidi por entender que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, tais como vínculos trabalhistas eventualmente reconhecidos entre escritórios de advocacia, franquias, empresas diversas, ainda que passíveis de discussão, nem sempre guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação.

Com efeito, permaneço convicto de que a reclamação não guarda a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao reconhecer o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, fundamentando seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido, por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela



contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência. Ou, ainda, quando tenha resultado de fraude ou dissimulação, a fim de mascarar a relação de emprego, considerado o princípio da realidade fática, reputando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, dentre outras hipóteses semelhantes.

Constatai, contudo, que em recentes julgamentos, o entendimento que tenho expressado deixou de ser acolhido pelos meus pares, prevalecendo aquele apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, pela existência de aderência estrita da temática suscitada e aquela objeto do julgamento da ADPF 324 e a tese do Tema 725. Menciono, a título de exemplo, o julgamento das seguintes reclamações, de minha relatoria, e em que fui vencido: Rcl 57057 AgR; Rcl 59.842 AgR; Rcl 53558 AgR; Rcl 53899 AgR; Rcl 57917 AgR; Rcl 57974.

Há, ainda, precedentes da Primeira Turma deste Tribunal nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário.

Menciono, nesse sentido, Rcl nº 58.301-AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 3/5/23; Rcl nº 56.285-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/3/23.

Percebe-se portanto, à luz dos precedentes citados, que o novo entendimento adotado pela Segunda Turma harmoniza-se com o tem sido decidido relativamente à mesma matéria no âmbito da Primeira Turma. - Grifo atual.

1.2 Situação fática do caso concreto.

As nuances fáticas do caso estão bem elucidadas no auto de infração nº 21.642.118-7 (ID 46b5945), revelando que a reclamada, empresa construtora, utilizava da mão de obra **pedreiros** mediante contratação de MEIs (**47 no total**), muitos dos quais obtiveram inscrição como microempresários individuais na própria data de celebração dos contratos de prestação de serviços com a demandada ou com até 30 dias de antecedência. A documentação apresentada pela parte autora mostra, além disso, que houve substituição da mão de obra de empregados por MEIs, ou a recontração desses alegados empresários como empregados após o encerramento dos contratos de prestação de serviços.

O auto de infração mencionado bem aponta a total subordinação dos profissionais (pedreiros e instaladores de azulejos/ladrilhos):

Durante a inspeção física no local de trabalho e no exame dos documentos da empresa, verificou-se que os trabalhadores contratados como MEI (Cópias dos Contratos de Prestação de serviços em anexo) encontravam-se trabalhando, na condição de empregados, estando presentes os requisitos legais para a caracterização da relação empregatícia previstos nos art. 2º e 3º da CLT. A direção e o controle do empregador



sobre a mão de obra contratada, com a consequente subordinação, pessoalidade, não eventualidade e remuneração destes, estão evidenciadas em vários documentos examinados, como:

1. *Exames Médicos Admissionais - Os Microempreendedores individuais, sob as ordens e as expensas da tomadora de serviços, realizam exames médicos admissionais e complementares, obrigação prevista na legislação aplicada ao empregado celetista. Cópia dos exames admissionais anexa ao presente;*
2. *Curso de capacitação e treinamento - Sob a supervisão e as expensas do tomador de serviços, os trabalhadores, contratados como MEI, frequentam os cursos de capacitação e treinamento para construção civil - NR 18, cursos para trabalho em altura - NR 35 e curso de combate a incêndio, os quais estão previstos nas legislações aplicadas ao trabalhador empregado. Cópia dos certificados anexa ao presente;*
3. *Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - De acordo com as fichas de fornecimento de EPI, a empresa, tomadora de serviços, sob suas expensas e seu controle, fornece os Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores. Ressalta-se que, na referida ficha, o empregador usa o poder disciplinar, que lhe é conferido pelo art. 158 da CLT, e concretamente, quando aplica advertência disciplinar aos empregados ANTONIO PEGORO, VAGNER RODRIGUES DE AQUINES e JERRI DECKER em razão de estarem trabalhando em desacordo com as normas de Segurança do Trabalho. Na referida advertência, o tomador de serviço se coloca na condição de empregador e o MEI, na condição de empregado. Anexamos cópia das fichas de fornecimento de EPI e as Advertências aplicadas aos empregados referidos;*
4. *Controle de Jornada de Trabalho - Fichas de presença e aviso no almoxarifado, com cópias sem anexo, evidenciam, de forma contundente, o controle, a direção do tomador /empregador sobre a força de trabalho e, conseqüentemente, a subordinação do MEI /empregado.*
5. *Verifica-se ainda, através da RAIS, cujos relatórios estão em anexo, que sete empregados da empresa foram demitidos no mesmo período com posterior admissão na condição de Microempreendedor Individual, executando as mesmas funções."*

A empresa reclamada, de forma reforçar a presença efetiva da subordinação, elaborou aviso aos microempreendedores para que anotassem o ponto diariamente ("AVISO MEI assinar o ponto no almoxarifado diariamente" - ID 6201ed1).

Tal como constatado pelo Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, cujo acórdão restou cassado, também observo "*vasta comprovação de que o trabalho prestado pelos trabalhadores contratados como MEIs*", que exerciam labor "*via pessoa física, sendo a pessoa jurídica constituída meramente para a prestação de serviços à parte ré e em fraude ao vínculo empregatício, com pessoalidade, diariamente à empresa, sem possibilidade de alteração do prestador de serviços, onerosidade e subordinação, entende-se presentes todos os elementos da caracterização da relação de emprego do art. 3º da CLT*".

1.3 Extensão do Tema 725 de Repercussão Geral (RE nº 958.252, ADPF 342 e novos precedentes).



Ingressando na análise pormenorizada do processo à luz dos precedentes do Supremo, não ignoro que, em setembro de 2019, foram publicados os acórdãos da ADPF 324 e do RE 958.252, nos quais a jurisprudência vinculante do STF passou a admitir a legalidade da terceirização em atividade-fim, de forma irrestrita. Transcrevo abaixo um trecho da ementa da ADPF 324:

"6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado."

Conforme os fundamentos expostos no RE 958.252, o STF admite a legalidade da terceirização em atividade-fim inclusive no período anterior à vigência das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17 (as quais alteraram dispositivos da Lei nº 6.019/74). Nesse sentido, transcrevo um trecho da ementa da decisão:

"22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB).

23. As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei nº. 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço.

24. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".



Este Relator não desconhece o entendimento fixado pelo Supremo, que tem sido observado desde a publicação dos precedentes que dão contorno ao Tema 725 de Repercussão Geral. Exemplificativamente, menciono os acórdãos por mim relatados nos processos TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021197-67.2016.5.04.0372 ROT, em 29/07/2020, Desembargador Alexandre Correa da Cruz; TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020383-35.2020.5.04.0301 RORSum, em 23/06/2021, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator; e TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020208-27.2017.5.04.0372 ROT, em 12/02/2021, Desembargador Alexandre Correa da Cruz.

Mesmo assim, em respeito à autoridade dos julgamentos do Supremo e ao evidente interesse público de que se reveste a noção de compatibilidade vertical das decisões, é necessário que as instâncias ordinárias estejam atentas aos exatos contornos dos paradigmas oriundos das Cortes Superiores, aprimorando-se o processo decisório, com melhoria da segurança jurídica.

Detenho, assim, especial atenção aos precedentes invocados pelo **Exmo. Ministro Edson Fachin** em sua decisão, os quais motivaram a adequação do seu entendimento, notadamente o Agravo Regimental na Reclamação nº 57.057 AgR; Agravo Regimental na Reclamação nº 59.842; Agravo Regimental na Reclamação nº 53.558; Agravo Regimental na Reclamação nº 53.899; e o Agravo Regimental na Reclamação 57.917; e a Rcl 57.974.

No Agravo Regimental na Reclamação nº 57.057, assenta a ementa (com redação do **Exmo. Ministro Dias Toffoli**) que seria lícito "*o fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário*" - grifo atual. E na fundamentação exposta, consta a seguinte delimitação da situação fática: "*Debate-se, nos autos, a regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, razão pela qual entendo pela aderência estrita da temática suscitada nesta reclamatória com o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG*" - grifo atual. O julgado dá ênfase à "*ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário*", o que é reafirmado no trecho que segue:

"Há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes



obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário" - grifo original.

Pontuo, de forma a dar melhor clareza à hipótese fática, que o caso antes mencionado envolve a contratação de Médico por instituição hospitalar.

No Agravo Regimental na Reclamação nº 59.842 encontra-se hipótese bastante semelhante, inclusive quanto aos argumentos lançados pelo voto divergente, também de autoria do **Exmo. Ministro Dias Toffoli**, sendo diferenciada a situação fática pela discussão envolvendo Advogado e sociedade de advogados. Consta da ementa:

Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 324, ADC nº 48 e ADI nº 3.961. Prestação de serviços na atividade-fim de sociedade de advogados por advogada associada. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Hipótese de cabimento de reclamação constitucional. Não configuração do uso da reclamação como sucedâneo recursal. Agravo regimental provido. Reclamação procedente.

1. É lícito o fenômeno do contrato de associação e/ou sociedade firmado por escritório de advocacia com advogados, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário na formação de vínculo empregatício.

- grifo atual.

No Agravo Regimental na Reclamação nº 53.558 discute-se a contratação de Transportador Autônomo de Cargas por empresa transportadora. A ementa do julgado, com redação do **Exmo. Ministro André Mendonça** registra:

1. A Lei nº 11.442/2007 autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras. A contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) não configura, a princípio, vínculo de emprego.

2. Preenchidos os requisitos legais, resta configurada a relação comercial de natureza civil e afastado o vínculo trabalhista. Declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.442/2007 no âmbito da ADC nº 48.

3. A celebração de contratos comerciais com base na Lei nº 11.442, de 2007, atrai a competência jurisdicional da Justiça Comum, afastando a Justiça Especializada, para, em primeiro momento, analisar os litígios decorrentes dessa relação contratual

.



O caso em questão dá ênfase aos termos da Lei 11.442/2007. Muito embora não tenha havido expressa menção ao discutido na ADPF 342 ou no RE 958.252, trata-se de profissão regulamentada por lei especial. De qualquer forma, deixo de aprofundar a análise de tal precedente, haja vista a ausência de qualquer referência às decisões vinculantes do STF.

No Agravo Regimental na Reclamação nº 53.899 há situação semelhante à Reclamação nº 59.842, tratando da contratação de Advogado por sociedade de advocacia:

*Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade fim de **sociedade de advogados por advogada sócia-quotista**. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte.*

Agravo regimental não provido.

1. O tema de fundo referente à prestação de serviços na atividade fim de sociedade de advogados por advogada sócia-quotista, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita à matéria tratada no Tema nº 725 da sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324

Votando, o **Exmo. Ministro Dias Toffoli**, Relator do feito, consigna: "*há precedente da Primeira Turma (Rcl nº 47.843-AgR, DJe de 7/4/22) no qual os referidos julgados obrigatórios do STF justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude da "terceirização por "pejotização", em razão da **ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida, como na hipótese dos autos**" - grifo original.*

O Agravo Regimental na Reclamação nº 57917, com redação do **Exmo. Ministro Dias Toffoli**, também dispõe sobre a relação entre Médico e hospital:

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da "pejotização". Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.

1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324.

- grifo original.



Por fim, na Reclamação nº 57.974, não há discussão envolvendo a contratação de "empresa unipessoal", mas da possibilidade de se fixar o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora (instituição financeira), sendo o trabalhador empregado formal de empresa prestadora de serviços de tecnologia da informação. O precedente, não obstante sua relevância, não se amolda exatamente à situação de fato do caso em julgamento.

Observo, considerados tais precedentes, que o Supremo tem dado relevância à noção de vulnerabilidade de quem presta o serviço. Com efeito, profissionais liberais como Médicos ou Advogados - profissões que exigem curso superior e que histórica e ontologicamente denotam autonomia - fariam presumir a inexistência de vulnerabilidade do trabalhador que, ao optar por constituir pessoa jurídica e firmar contrato de prestação de serviços, teria consciência das implicações jurídicas de sua livre escolha.

É certo que a Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que, existente a subordinação jurídica, caracterizada a intermediação de mão de obra, estaria presente fraude objetivando burlar a legislação trabalhista. Nesses casos, não haveria aderência estrita ao Tema 725:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ILICITUDE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Reclamação em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que declarou ilícita terceirização de mão de obra, reconhecendo fraude na contratação, em razão da existência de intermediação de mão de obra e prestação de serviços com subordinação jurídica. 2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados - ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), e ARE 791.932 (Tema 739 da repercussão geral). 3. O órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa do art. 94, II, da Lei 9.472/97. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem esvaziamento de seu sentido. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(Rcl 39466 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF E TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A controvérsia posta no Juízo do Trabalho não se fixou, especificamente, na validade da terceirização de mão de obra, esta já admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, mas sim na existência de fraude à legislação trabalhista na contratação e no preenchimento dos requisitos necessários à configuração de vínculo de emprego. II - Não houve desrespeito ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal na ADPF 324/DF e no RE 958.252-RG/MG - Tema 725 da Sistemática da Repercussão Geral, uma vez que não há identidade entre o ato reclamado e as decisões paradigmas indicadas. III - A reclamação proposta por violação de ADPF não exige o esgotamento de instância. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 52492



AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-03-2023 PUBLIC 27-03-2023)

Também é importante registrar que o próprio **Exmo. Ministro Dias Toffoli**, em recente julgamento, reconheceu a possibilidade de distinção até mesmo em caso envolvendo trabalhador que, de acordo com os precedentes antes mencionados, não seria presumidamente vulnerável. Após julgar procedente a Reclamação nº 65.612, caso que envolvia entidade hospitalar e profissional da área médica, cassando acórdão que admitiu a existência de vínculo empregatício, o Ministro reconsiderou sua decisão, assentando:

A moldura fático jurídica subjacente ao Processo nº 0020063- 56.2022.5.04.0772 - referente à relação jurídica entre Sociedade Beneficência e Caridade Lajeado e o beneficiário desta reclamação, Roberto da Cunha Wagner, para prestação de serviço na função de médico, foi solucionada à luz da primazia da realidade, com fundamento nos elementos concretos de prova e normas jurídicas que orientam a atuação judicante - não possui aderência estrita com os paradigmas, quais sejam, ADPF nº 324, na ADC nº 48, na ADI nº 5625 e no RE nº 958.252 (vinculado ao Tema nº 725 RG).

Não desconheço a existência de precedentes do STF (v.g. Rcl 47843 AgR, DJe de 7/4/22), nos quais o STF afirmou a licitude da "terceirização por 'pejotização'", concluindo pela aderência estrita da temática com o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, constituindo o fenômeno da contratação de profissional na forma de pessoa jurídica opção constitucionalmente admitida.

Contudo, no Processo 0020063-56.2022.5.04.0772, conforme consignado no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, afastou-se a alegação de que a parte beneficiária prestaria seus serviços como profissional autônomo, compreendendo a autoridade reclamada, a partir das provas produzidas nos autos, pelo preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Logo, a depender do caso concreto, é possível, mesmo quando discutível a vulnerabilidade, ser afastada a relação meramente civil, com reconhecimento do vínculo empregatício.

De qualquer sorte, restrinjo a apreciação do presente caso aos precedentes anteriores, com respeito à autoridade da decisão proferida pelo **Exmo. Ministro Edson Fachin**, na reclamação constitucional correlata a este feito.

Portanto, do apresentado acima, extraio que, conforme precedentes do STF (ADPF 342 e RE 958.252, além de novas decisões em reclamações constitucionais nas quais a discussão aprofundou-se), é necessário avaliar, em cada caso concreto, se está presente a **vulnerabilidade** da parte contratante. Caso presente, há espaço para discutir se eventual tentativa de intermediação de mão de obra, com existência de subordinação jurídica, caracteriza fraude, com possibilidade de distinção ("*distinguishing*"). Não havendo vulnerabilidade, presume-se a plena licitude da terceirização.



1.4 Adequação do caso concreto ao atual entendimento do STF (respeito do decidido nº 62.507/RS).

Como antes já definido, as nuances fáticas do presente processo dizem respeito à contratação de dezenas de pedreiros mediante constituição de MEIs. Evidenciou-se, conforme a prova produzida, que a contratante, grande empresa no ramo da construção civil, não obstante a formal inexistência do vínculo empregatício, realizava rígido controle dos horários trabalhados, mediante exigência para registro de ponto (ID 6201ed1 - Pág. 33), também exercitando plenamente o poder diretivo, cuja manifestação ocorria, por exemplo, pela aplicação de penalidades disciplinares (ID a1ff32c - Pág. 40). Salvo a contratação via microempresas individuais, a execução do contrato ocorria tal como fossem empregados admitidos via CLT. Com efeito, não havia qualquer indício de autonomia, existente clara subordinação jurídica. Esse é o caso concreto.

A adequação do caso ao posicionamento do STF sobre a matéria deve levar em conta [a] se há vulnerabilidade e [b] se há intermediação de mão de obra, com existência de subordinação jurídica.

Questiona-se, então, se os trabalhadores da construção civil, enquadrados como pedreiros no auto de infração, são vulneráveis sob o aspecto jurídico. A resposta, s.m.j., é de que são, sim, vulneráveis, pois, ao contrário de Médicos ou Advogados, possuem, em função da condição socioeconômica em que se encontram, menor conhecimento quanto às consequências jurídicas de sua escolha.

Por isso, presente a subordinação jurídica e a vulnerabilidade da parte trabalhadora, entendo caracterizada hipótese de distinção do presente caso à tese estabelecida pelo STF na definição do Tema 725, estando caracterizado o vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de abster-se de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providenciando, quando da admissão de trabalhadores para a prestação de serviços de forma habitual, subordinada e mediante remuneração, os devidos registros funcionais, bem como proceder às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, no prazo legal.

Ainda que por demasia, torna-se imprescindível salientar que o provimento ora conferido não inibe que a reclamada possa contratar empresários individuais e coletivos, em modelo contratual autônomo, quando, na realidade fática, ausentes a vulnerabilidade, a subordinação jurídica e os demais requisitos legais tipificadores da relação de emprego, contemplados no art. 3º da CLT, não caracterizando, nessa hipótese, fraude à relação de emprego, conforme dispõe o art. 9º da CLT.

2. DANO MORAL COLETIVO.



O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Sustenta que a conduta fraudulenta adotada pela parte ré causou e causa lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que a fraude por ela praticada propicia a sonegação de direitos aos trabalhadores, bem como sonegação de contribuições sociais e impostos incidentes sobre a folha de pagamento. Ainda, argumenta que não restam dúvidas de que a ré desrespeita normas de proteção à saúde e higiene ocupacional, expondo estes a riscos graves de acidentes e doenças ocupacionais. Portanto, requer a condenação da ré nos moldes postulados na inicial, qual seja, a indenização no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, atendendo ao porte da ré e a natureza e aos danos causados.

Acerca da questão, nos seguintes termos decidiu o Juízo *a quo*:

O dano moral, na acepção individual, pode ser compreendido como a agressão com lesão à dignidade humana, que atinge os direitos da personalidade e pode gerar dor, vexame, sofrimento, ainda que não esteja necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (conforme posição objetivista atual, adotada pelo TST). A possibilidade de indenização por danos morais está prevista no art. 5º, V, da Constituição da República, nos artigos 186 e 927 do

Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, notadamente naqueles relacionados à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º da CRFB). A responsabilização pressupõe a conduta comissiva ou omissiva (por dolo ou culpa), comprovação do dano (violação aos atributos de personalidade), e nexó de causalidade entre esses dois elementos. No caso do dano moral, que tem natureza extrapatrimonial, o dano é ínsito à própria ofensa (dano in re ipsa).

No plano coletivo, o dano pode atingir um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos de uma mesma origem. O sujeito passivo, assim, pode ser grupo de trabalhadores (ou de empregadores), de modo que a injusta lesão é perpetrada em desfavor de uma determinada comunidade, ou seja, ocorre o ferimento de determinado espectro de valores coletivos. Por essa razão, a violação direitos transindividuais de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho ou o descumprimento sistemático e reiterado, podem ensejar dano moral coletivo, também passível de reparação, a qual se reverte em favor da coletividade cujos interesses foram lesados. A conduta antijurídica do empregador ofensor deve revestir-se de gravidade suficiente para ultrapassar os limites da insignificância.

Consoante lição de Marcelo Freire Sampaio Costa (in Dano Moral Coletivo das Relações Laborais, 2ª ed., São Paulo, LTr, 2016), o reconhecimento da existência de danos que extrapolam a esfera da individualidade pode ser fundamentado em três vetores. O primeiro é a dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que representa um dever geral de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. O segundo é a ampliação do conceito de dano moral, abrangendo não mais apenas a dor psíquica, na medida em que a proteção jurídica atual busca alcançar todo e qualquer dano extrapatrimonial, entendendo-se que a dor, de fato, é apenas consequência eventual



da lesão. O terceiro é a coletivização dos interesses pelo reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido amplo, que evita a violação de interesses cuja abrangência ultrapassa a esfera da singularidade.

Ainda, na legislação infraconstitucional o reconhecimento da possibilidade de reparação encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90), na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81) e na Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85), quando estatui a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Assim, a tutela pretendida não abrange o patrimônio imaterial violado dos trabalhadores supostamente lesados, mas a coletividade de empregados e a sociedade, detentora de legítimo interesse correta observância das normas trabalhistas.

No caso, não foi constatada fraude a relações de emprego pela contratação de MEI e, por isso, não há dano moral por esse fundamento.

Quanto aos demais descumprimentos alegados, relacionados a normas de proteção à saúde e higiene ocupacional, observo que embora tenham sido lavrados autos de infração que expuseram irregularidades no meio ambiente laboral, nas atividades de construção civil, não foi demonstrada continuidade ou reiteração.

Não há como presumir que a ré foi contumaz descumpridora e que houve violação à coletividade pela sensação de impunidade e de desalinhamento com as normas trabalhistas.

Além disso, as irregularidades constatada foram pontuais, sobretudo considerando o espectro de normas a serem observadas. Como exemplo, na verificação de "utilização de equipamentos de proteção individual danificados" não há demonstração da grande amplitude da falha e, em sentido oposto, os vários relatórios de entrega de equipamentos de proteção individual, bem como advertência pelo não uso, denotam o cuidado da empregadora com a questão. A fotografia que ilustra o Auto de Infração, por exemplo, demonstra uma botina em desconformidade.

Em outro exemplo, destaco que apesar da gravidade da conduta "Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e de barreira de isolamento em todo o seu perímetro", dentro da dinâmica de um ambiente de obra, não é dado presumir que se tratou de situação permanente ou prolongada no tempo, não havendo demonstração de continuidade.

Diante disso, em que pese verificadas irregularidades, conforme autos de infração, não conluo configurado dano moral, em sua acepção coletiva, e passível de indenização.

Os danos morais coletivos decorrem de ofensa a interesses extrapatrimoniais da coletividade, representada pelo desprezo, constrangimento ou desrespeito a este grupo.

A conduta levada a cabo pela parte reclamada implicou fraude aos vínculos empregatícios, com sonegação de direitos previstos em Lei, sonegação de contribuições sociais, além de impostos incidentes sobre a folha de pagamento.



Além disso, outros autos de infração lavrados (e que integram a causa de pedir da inicial - ID 0e7a4cd - Pág. 10 e seguintes), demonstraram que a demandada incorreu em diversas irregularidades relacionadas à segurança no meio ambiente de trabalho.

O auto de infração n.º 21.612.275-9, lavrado em 14/11/2018 (todos os autos foram lavrados na mesma data), registra terem sido realizadas escavações no canteiro de obras inspecionado, sendo constatada a falta de sinalizações de advertência ou barreiras de isolamento, havendo vergalhões de aço com pontas desprotegidas, expondo os trabalhadores a situação de risco (ID 3d2991e), em manifesto desrespeito ao item 18.6.11 da NR 18, conforme redação vigente à época [*As escavações realizadas em vias públicas ou canteiros de obras devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro*"]. As fotografias que acompanham o documento mostram a situação temerária em que se encontrava a obra. Em sentido análogo, o auto de infração n.º 21.612.258-9.

O auto de infração n.º 21.612.390-9 (ID 3d2991e - Pág. 9), indica que não havia sinalização das áreas de circulação de trabalhadores, veículos e equipamentos (ID 3d2991e - Págs. 4 e seguintes), em desrespeito ao item 18.27.1, alínea "h", da NR 18, conforme redação vigente à época [*18.27.1 O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de (...) h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra*"].

O auto de infração 20.612.200-7 foi lavrado após a constatação de que a ré teria deixado de isolar a área de carga/descarga da grua, com possibilidade de circulação de trabalhadores não envolvidos na operação na área (ID b0dbb60 - Págs. 2 e seguintes), sem respeito ao item 18.14.24.12 do NR 18, com redação vigente à época [*As áreas de carga/descarga devem ser delimitadas, permitindo o acesso às mesmas somente ao pessoal envolvido na operação*"].

Também foram lavrados autos de infração em decorrência da não substituição imediata do equipamento de proteção individual danificado ou extraviado (n.º 21.612.244-9, ID 3d2991e - Pág. 13 e seguintes); emprego de escada provisória de uso coletivo com dimensões incompatíveis com o fluxo de trabalhadores (n.º 21.612.195-7, ID b0dbb60 - Pág. 6); não instalação de proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de materiais (n.º 21.612.233-3, ID b0dbb60 - Págs. 9 e seguintes) etc.

Logo, com a devida vênia, entendo que houve amplo rol de infrações, com exposição de todo o grupo de trabalhadores que circulavam no local, o que caracteriza situação causadora de lesão à coletividade.

Por conseguinte, considero devida a indenização pelos danos morais coletivos causados, fixada, considerando a gravidade da infração e a capacidade do ofensor, o montante de R\$ 500.000,00, a ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tudo nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei n. 7.347/85 ou destinado a projetos e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores



coletivamente considerados, a serem especificadas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da Súmula n. 439 do TST.

II. PONTOS REMANESCENTES E NÃO PREJUDICADOS EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Tratando-se de matérias não afetadas pelo julgamento da reclamação constitucional nº 62.507/RS, mantenho o acórdão originalmente proferido em relação ao apelo da ré, especificamente em relação à ilegitimidade passiva do MPT e à perda do objeto:

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ.

A parte ré busca reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Sustenta que os interesses envolvidos não se enquadram como direitos coletivos ou direitos in casu difusos, tratando-se de interesses individuais não homogêneos. Argumenta que a Lei Complementar nº 75/1993 restringe a atuação do Ministério Público do Trabalho à defesa de interesses coletivos stricto sensu e só quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos. Pelo exposto, postula a declaração de Ministério Público do Trabalho como parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Examina-se.

O Juízo de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

A legitimidade do autor para o ajuizamento da Ação Civil Pública é conferida pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República e pelos artigos 6º, VII, e 83, III e XII, da Lei Complementar nº 75/93. Além disso, o artigo 83, inciso III, do mesmo diploma, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O art. 21 da Lei nº 7.347/85 estabelece a aplicabilidade, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos constantes do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90 estabelece que são direitos ou interesses ou direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; são coletivos, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e são individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Na situação examinada, o Ministério Público do Trabalho objetiva que a ré cumpra regramentos relativos ao meio ambiente laboral e ao cumprimento de legislação acerca do vínculo de emprego. Ainda, pretende a condenação decorrente de lesão que assevera recair sobre a coletividade. Desse modo, não intenta a satisfação de necessidades materiais disponíveis dos empregados da ré, mas objetiva a reparação da ordem jurídica maculada e a prevenção de condutas lesivas futuras.



Trata-se, portanto, de pretensão vinculada a interesse coletivo, na medida em que concerne a um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica base: o contrato de emprego mantido com as rés. Igualmente, concerne a interesse difuso, que se relaciona a titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, consistente na alegada lesão à coletividade oriunda do afirmado descumprimento reiterado e habitual das regras relativas à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por fim, os direitos que se busca tutelar também ostentam natureza de individuais homogêneos indisponíveis, na medida em que relacionados a situação divisível e essencialmente individual, de origem comum (a adoção de suposto procedimento ilegal pela empregadora, quanto à contratação), e que não podem ser renunciados pelos seus titulares.

Portanto, rejeito.

Na presente demanda, o autor busca a tutela de direitos homogêneos de uma parcela da coletividade de empregados da parte ré, estando sua legitimidade perfeitamente amparada em nosso ordenamento.

Ao contrário do que defende a parte ré, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, porquanto busca resguardar direitos coletivos homogêneos de trabalhadores atuais e futuros da empresa demandada. Sua legitimidade encontra respaldo no art. 81, parágrafo único, I e II, c/c art. 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, [...]

A atuação do Ministério Público do Trabalho encontra previsão também no art. 129, III, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]



Também o art. 6º, VII, e art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 legitima o Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública com o fim ora pretendido:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...] d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...]

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;[...]

Como se vê, fartos são os fundamentos legais que amparam a legitimação do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Rejeita-se a preliminar.

2. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA.

A parte ré alega que a presente demanda proposta pelo Ministério Público do Trabalho teve perdido parte de seu objeto, no que se refere a obrigações de fazer. Aduz que as regularizações perante o canteiro de obras pela qual litiga a parte autora já foram realizadas. Refere que tais regularizações correspondem a perda de objeto de parte dos pedidos, os quais foram acatados pelo Juízo primário. Assim, diante da inércia do MPT em produzir material probatório que demonstre o contrário do alegado, qual seja, que as falhas de segurança constatadas eram de naturezas pontuais e foram imediatamente corrigidas pela Construtora Jobim Ltda., requer-se desde já a reforma da sentença de primeiro grau para fim de extinguir sem resolução de mérito o objeto da condenação proferida.

Examina-se.

A presente ação tem por objetivo a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais coletivos.

Sendo assim, entendo que não há perda do objeto arguida em recurso e mantenho a decisão Juízo de origem por seus fundamentos:

As condutas irregulares foram verificadas por autoridade com legitimidade para esse fim e não foram negadas pela ré. Ainda que a reclamada sustente a regularização superveniente das condutas e a ausência de prova de manutenção das condições irregulares, não cabe falar em perda do objeto, uma vez que a obrigação de manutenção de adequadas condições encontra-se prevista em instrumentos internacionais, como a



Convenção ° 155 da OIT, e em legislação infraconstitucional. Assim, mesmo (e sobretudo) em um ambiente completo da construção civil, repleto de peculiaridades e etapas específicas, cabe ao empregador adotar e observar medidas de higiene e segurança no trabalho (art. 157 da CLT), propiciando um meio ambiente que respeite as Normas Regulamentares. Como já demonstrado, a empregadora deixou de cumprir normas trabalhistas fiscalizadas durante a inspeção do trabalho, e passou a cumpri-las.

Rejeito a preliminar alegada.

III. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelas recorrentes, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

